



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 13 novembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.259

Recurso nº 46.131 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente ANTONIO OLIVEIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ (SE)

DECORRÊNCIA - LUCRO - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros proveniente de omissão de receita detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado quanto à matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 7.861.900, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM:

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13572-000.013/85-36

RECURSO Nº: 46.131

ACÓRDÃO Nº: 101-76.259

RECORRENTE Nº: ANTONIO OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma individual MARIA PEREIRA DA SILVA, estabelecida em Itabaiana - SE, onde foi apurado omissão de receita no exercício de 1983, no montante de Cr\$ 8.861.900, caracterizada em Suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não restaram comprovados e em omissão de receita de vendas pela omissão de registro de notas fiscais de compra, teve o contribuinte ANTONIO OLIVEIRA, esposo da titular, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos apresentada para o aludido exercício, o mesmo valor, a título de lucros distribuídos, por força do disposto no art. 34, inciso I do RIR/80.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1/3, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 1.589,14 ORTN's, aí incluído imposto de renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-offício".

Dentro do prazo prorrogado, o autuado interpôs a impugnação de fls. 16, afirmando apenas que:

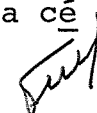
"não obstante as razões apresentadas pela firma Maria Pereira da Silva, talvez aceitável, não assumo nem assumirei qualquer responsabilidade comercial e fiscal pelos atos da aludida firma legalmente capaz de todos seus atos".

Pela decisão de fls. 21/23, a autoridade julgada-

ra de 1º grau, julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- sendo este processo reflexo do Auto de Infração lavrado contra a firma Maria Pereira da Silva, em decorrência de omissão de receita operacional, bem como de registro de notas fiscais de compras, o qual foi julgado procedente, tem-se por consequência, a procedência das infrações enumeradas pela autuante, por tratarem de lucro distribuído à titular da empresa acima referida, Sra. Maria Pereira da Silva;
- a receita omitida na pessoa jurídica considera-se lucro distribuído aos sócios;
- as alegações da autuada em nada invalidam a decisão do autuante;
- o Sr. Antonio Oliveira é o cabeça do casal;
- considerando o que dispõem os artigos 5º, 20 e 34, inciso I, do Dec. nº 85.450/80;
- na omissão de receita pela pessoa jurídica, não há como distinguir entre realização e distribuição do lucro subtraído à incidência do imposto, considerando-se, sempre, automaticamente distribuído o lucro omitido aos detentores do Capital Social, na medida da participação de cada um".
(Acórdão nº 102-20.101/83 do 1º C. Contribuintes).

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o apelo de fls. 26, no qual esclarece que em se tratando de firma individual representada exclusivamente pela titular, os lucros e prejuízos convergem para a aludida titular. Neste sentido, sabiamente a legislação do Imposto de Renda permite a declaração em separado. Aduz ainda que:

- "a) Maria Pereira da Silva, comerciante apresenta sua declaração quando sujeita aos limites previstos com registro nas cédulas C e F.
 - b) Antonio Oliveira, servidor público estadual oficial de justiça, em igual circunstância apresenta sua declaração, utilizando somente a cédula "C".
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13572-000.013/85-36
Acórdão nº 101-76.259

Por todo conteúdo da questão, trata-se de processo insustentável.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na espécie pretende o recorrente eximir-se da responsabilidade tributária dizendo que sua esposa inclui na sua declaração os rendimentos da cédula "C" e "F", por ser comerciante e que ele somente consigna rendimentos classificáveis na cédula "C".

Dispõe o art. 5º do RIR/80:

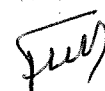
- Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges terão seus rendimentos tributados em conjunto, inclusive pensões de que tiverem gozo privativo.

O § 2º do referido artigo, estabelece que:

- No regime de comunhão de bens poderão ser tributados separadamente os rendimentos que o cônjuge não cabeça do casal auferir do trabalho e de bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade, inclusive pensões civis e militares.

Assim entendido, os lucros, quando recebidos pela cônjuge mulher, necessariamente deverão ser incluídos na cédula "F" da declaração do cônjuge varão, por não se identificarem em rendimentos do trabalho, de pensões ou de bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

Por tal razão, nesse particular, não assiste razão ao recorrente.



O procedimento fiscal levado a efeito consistiu em tributar na pessoa física da titular da firma individual Maria Pereira da Silva os lucros distribuídos pela aludida firma e provenientes de omissões de receita detectada na empresa, por força do disposto no art. 34, inciso I do RIR/80.

Como se vê, trata-se de processo decorrente.

Releva notar que o processo instaurado contra a empresa individual já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 89.736). Assim, através do Acórdão nº 101-76.227 de 11.11.85, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos prover parcialmente o recurso da empresa para excluir da tributação o valor de Cr\$ 7.861.900, por reconhecer que não ficou suficientemente caracterizada omissão de receita de vendas em virtude da ausência de registro de notas fiscais de compra, por não deduzidos os custos equivalentes.

Tratando-se de processo decorrente, a questão de mérito decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 7.861.900.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR